



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 557 E 558, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para limitar a quantidade de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.

PARECER Nº 557, DE 2013 (Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 335, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para limitar a quantidade de açúcar, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.

Para isso, a proposição acrescenta o art. 14-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O novo dispositivo estabelece, em seu *caput*, a limitação “conforme regulamento” das quantidades de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio nos alimentos “destinados ao consumo de crianças e de adolescentes”, conforme os termos do dispositivo. Em seu parágrafo primeiro, a proposição busca definir quais são aqueles alimentos destinados às crianças e aos adolescentes e, no parágrafo segundo, estende à autoridade sanitária poder discricionário para incluir outros nutrientes no rol daqueles que têm suas quantidades limitadas nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que, desde 2004, a Organização Mundial da Saúde adota a “Estratégia Global para a Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde” tem recomendado a adoção de políticas que estimulem a alimentação saudável. Ademais, sendo o grupo etário composto por crianças e adolescentes “especialmente vulnerável”, restringir as ameaças de consumo de substâncias, ou de quantidades, nocivas à sua saúde seria “absolutamente necessário”. Essa meta seria obtida ao dotarem-se as autoridades sanitárias dos “devidos instrumentos legais”.

Após exame por esta CDH, o PLS nº 335, de 2012, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH é competente para opinar sobre matéria ligada à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 335, de 2012.

Observe-se que a matéria já está, em termos gerais, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que fixa as bases e critérios da regulação e fiscalização da produção e

comercialização de alimentos, bem como de sua propaganda. Outrossim, existe todo o complexo normativo ligado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Muito embora as intenções do PLS nº 335, de 2012, sejam louváveis, o fato é que ele busca incidir sobre o sistema normativo autônomo já construído para tratar do assunto, que está baseado na independência da Anvisa e que conta também com o concurso dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda com os órgãos estaduais e municipais com autoridade sobre o assunto. Tal sistema já consagrou um padrão de avaliação dos alimentos, que incorpora uma previsão de atualização constante. O sistema expressa também um estado atual de equilíbrio e consenso entre os diversos atores sociais envolvidos no setor de alimentação, equilíbrio esse orquestrado justamente pela autonomia da Anvisa para regular o setor.

Em síntese, observemos que as intenções do autor têm outro caminho para trilhar – já definido em nosso sistema normativo, e que vem a ser o debate social e o empenho das entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes junto à Anvisa.

III – VOTO

Em virtude dos argumentos expostos, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 335, de 2012.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

, Presidente

, Relatora

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 335, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 80ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Lidice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 558, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 335, de 2012, de autoria do Senador Tomás Correia. A iniciativa acrescenta o art. 14-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, para limitar a quantidade de açúcar, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes, conforme o regulamento.

O § 1º do dispositivo incluído pela proposição busca definir quais são aqueles alimentos destinados às crianças e aos adolescentes que terão os teores dos nutrientes especificados limitados. Já o § 2º garante à autoridade sanitária poder discricionário de limitar os teores de outros nutrientes, além dos especificados no *caput*, que venham a ser considerados nocivos à saúde de crianças ou adolescentes.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a Organização Mundial da Saúde adota a “Estratégia Global para a Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde”, em que recomenda a adoção de políticas que estimulem a alimentação saudável. Nesse sentido, pondera que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tem adotado medidas, como a restrição da propaganda de alimentos pouco saudáveis, o que é absolutamente necessário, mas não suficiente, principalmente quando se considera o grupo etário de crianças e adolescentes, “especialmente vulnerável”. Assim, para dotar as autoridades sanitárias de instrumentos legais para uma ação mais efetiva, apresenta o projeto de lei em comento.

A proposição foi distribuída para exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da CAS, que detém a decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A CDH manifestou-se pela rejeição do projeto em tela, sob o argumento de que já existe sistema normativo autônomo construído para tratar do assunto, o qual está estruturado em torno da Anvisa e que “conta também com o concurso dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda com os órgãos estaduais e municipais com autoridade sobre o assunto”.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Em decorrência do caráter terminativo da decisão, incumbe à CAS, no presente caso, pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 335, de 2012.

Não há óbices constitucionais visíveis ao projeto em comento. Não se pode dizer o mesmo quanto à sua juridicidade, porém. Observe-se que a matéria já está regulamentada pelo Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que fixa as bases e critérios da regulação e fiscalização da produção e comercialização de alimentos, bem como de sua propaganda. Outrossim, existe todo o complexo normativo ligado à Anvisa, criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e que se desincumbe das atribuições dadas pelo decreto mencionado. Em seu art. 8º, a lei endereça à Anvisa, respeitada a legislação em vigor, a tarefa de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, e no inciso II de seu § 2º, esclarece que tais produtos e serviços incluem “alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários”.

A juridicidade da proposta fica prejudicada por ~~existir~~ sobre matéria já legislada, sem declarar intenção expressa de revogá-la. Ademais, seria necessária a revogação não apenas de tópicos da legislação em vigor, mas do sistema como um todo, que atribui justamente à Anvisa, em sua interlocução com setores definidos da sociedade, a missão que o projeto em comento toma para si.

Muito embora as intenções do PLS nº 335, de 2012, sejam louváveis, não se pode deixar de acompanhar a análise e avaliação da CDH, que argumenta que a proposição

“busca incidir sobre o sistema normativo autônomo já construído para tratar do assunto, que está baseado na independência da Anvisa e que conta também com o concurso dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ainda com os órgãos estaduais e municipais com autoridade sobre o assunto. Tal sistema já consagrou um padrão de avaliação dos alimentos, que incorpora uma previsão de atualização constante. O sistema expressa também um estado atual de equilíbrio e consenso entre os diversos atores sociais envolvidos no setor de alimentação, equilíbrio esse orquestrado justamente pela autonomia da Anvisa para regular o setor”.

A guisa de conclusão, observemos que já dispomos de um sistema normativo para tratar do assunto, e que tal sistema estabelece procedimentos e protocolos que, além de eficazes em si, implicam a geração de uma normatividade legítima, posto que nascida do debate entre aqueles que detém interesse e conhecimento de causa para tanto. Trata-se, portanto, de gestionar junto à Anvisa e às entidades que são atores relevantes na regulação do setor, conforme previsão legal.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2012.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 335, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 19/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
 RELATORA: "Adher" Senadora Ana Amélia

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 335, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)		X			1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)		X			2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)		X		
JOÃO DURVAL (PDT)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)		X			7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- SÉRGIO SOUZA		X		
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)		X			3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)		X			6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)		X			7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)		X		
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)		X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 10 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 19 / 06 / 2013.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - IUSF)

Atualizada em 05/06/2013

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

OFÍCIO Nº 139/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 19 de junho de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 335, de 2012, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para limitar a quantidade de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de outros nutrientes, nas bebidas e nos alimentos destinados às crianças e aos adolescentes*, de autoria do Senador Tomás Correia.

Respeitosamente,



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, de 21/06/2013.